



ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Adriana Sivieri de Araujo Bessa* • Paulo Roberto Vidal Cabral*
Micheline Vanderlei Araujo Rêgo* • Ricardo Nascimento*

sumário

1. Introdução
2. Direito Ambiental - Evolução Histórica
3. Direito Ambiental no Brasil
4. Direito Econômico - Sua Dinâmica e Política Econômica
5. Política Jurídico-Econômica Ambiental
6. A Interação entre Direito e Meio Ambiente
7. Constituição Federal e Meio Ambiente
8. Conclusão
9. Referências Bibliográficas

resumo

O direito ambiental cuida da preservação da pessoa como prioridade absoluta. Somos todos iguais perante a lei, existe um dever de preservação geral. Mundialmente é debatida a combinação da eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica. A institucionalização de normas juridico-ambientais coibirá a degradação da vida no planeta.

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental tem sido muito debatido nas últimas décadas e envolve questões sociais, econômicas, políticas e ecológicas, tornando-se por isso, um tema muito complexo, reflete as circunstâncias sociais decorrentes dos avanços da ciência e da tecnologia e os conflitos de interesses econômicos. Cuida, então, enquanto direito, da preservação e promoção da pessoa humana como prioridade absoluta, que não pode ceder a qualquer tipo de interesse. Está intrinsecamente ligado a todos os ramos de direito que se encontram protegidos constitucionalmente.

Sendo o meio ambiente único e comum a todos, e sendo todos iguais perante a lei, existe um dever de preservação geral pois, a afronta e a degradação ambiental são uma obstrução ao exercício dos demais direitos humanos.

A saúde, a segurança, as condições de vida social, o consumo, a produção, o trabalho e os interesses econômicos passaram a ser objetos de consideração universal, enquanto relacionados com as condições ambientais.

2 DIREITO AMBIENTAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As preocupações com o meio ambiente de forma permanente e fundamental para a humanidade tornaram-se mais evidentes no final dos anos 60, quando a soma de vários fatores salientou a questão do risco de uma exaustão dos recursos naturais e do desequilíbrio dos elementos da natureza.

Em preocupação, inicialmente, soava como um modismo, mas, a partir dos anos 70, passou a ser parte de uma agenda mundial, com o devido reconhecimento de sua gravidade e urgência, quando, em meio à crise econômica, se passou a perceber que o *boom* do pós-guerra havia redundado em problemas de outra natureza, como os: níveis de poluição altamente comprometedores da qualidade de vida em geral e o elevado risco de esgotamento de recursos naturais.

Em 1972 foi realizada a *Conferência das Nações Unidas* sobre meio ambiente em Estocolmo, um primeiro sinal de alarme sobre o assunto que tinha como lema “*Uma Terra Só*”. Nesse fórum se enfatizou Enfatizava-se a ur-

* Alunos do Curso de Direito da Universidade de Uberaba

gente necessidade de criação de novos instrumentos para tratar de problemas de todo o planeta relacionados com o meio ambiente, e criou-se o *Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente* – PNUMA.

Vários esforços acadêmicos e governamentais foram acrescentados tendo em vista uma maior preocupação como a questão do meio ambiente ao longo da década de 1970.

No entanto, somente a partir de 1980 estudos de maior repercussão começaram a despontar.

Naquele ano, foi divulgado o *Us Global 2000 Report*¹, que concluiu: “*Se as tendências atuais continuarem, o mundo no ano 2000 será mais superpopuloso, mais poluído, menos estável ecológica e mais vulnerável à ruptura.*”

A partir daí, iniciou-se uma conscientização sobre a importância do controle e vigilância, por parte do Poder Público, de atividades prejudiciais ao meio ambiente.

Passou a ser interessante, principalmente em nível jurídico, de forma nova, tanto para o legislador como para os aplicadores e intérpretes da lei, toda questão que se relacionasse com as condições sanitárias e ambientais.

Outro grande momento do debate mundial sobre meio ambiente foi a *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, sendo considerada a maior conferência já realizada no âmbito da ONU. Ali foram adotados alguns princípios norteadores de políticas de meio ambiente, notadamente as voltadas para problemas como convenções sobre mudanças climáticas, efeito estufa, biodiversidade e a aprovação da Agenda 21, um plano de ação para alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. Não se trata de um tratado ou convenção que impõe alguma obrigatoriedade, mas um plano de intenções cuja implementação depende da vontade política dos governantes e da mobilização da sociedade como um todo. Reconheceu-se também, a necessidade de financiamento adequado para os países em desenvolvimento se engajarem nessa nova trajetória.

Dessa forma, o debate mundial sobre o meio ambiente caminhou para a adesão de um novo estilo de desenvolvimento sustentável, através do qual se busca a combinação da eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica.

3

DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil a proteção ambiental está presente em nossa Constituição que define desde a atribuição de competência comum e concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, até as regras e providências de prevenção como a exigência do estudo prévio de impacto ambiental.

A proteção ambiental aparece também em várias leis federais, estaduais e municipais, sob vários aspectos, mas a falta de integração dessas regras legais num sistema harmonioso tem dado margem a uma dificuldade de ordem prática em suas interpretações e aplicações.

O conceito legal de meio ambiente está expresso na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81, que define, em seu artigo 3.º, inciso I, o meio ambiente como: “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas.*”

É também no artigo 2.º, inciso I, da mesma Lei n.º 6.938/81 que o meio ambiente é considerado como: “*um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.*”

Acalorados debates sobre alterações do Código Florestal têm sido destaque nos principais órgãos de imprensa, sobretudo, em literatura jurídica especializada² onde se discorre sobre o seguinte fato.

Há quatro anos, o atual Presidente da República havia editado medida provisória modificando o Código Florestal Brasileiro. Na época, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB considerou inconstitucional a MP. Foi então criada uma Comissão Mista no Congresso com o objetivo de examinar esse instrumento.

Em novembro de 1999 a Comissão apresentou seu primeiro projeto, sob protesto de ambientalistas de todo o país. Foi realizado um acordo dando ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA um prazo para apresentar uma proposta alternativa, que findou em março deste ano. Essa proposta agradou os ambientalistas, mas não ao presidente da Comis-

¹ Barney (1980), *The Global 2000 Report to the President of the United States*. Oxford, UK, Pergamon Press., cit. ALMEIDA, Luciana Togeiro de. *Política Ambiental – uma análise econômica*. São Paulo: Ed. Unesp, 1998, p.17.

² AMARAL, Luciana. As novas leis da natureza. *Revista Jurídica CONSULEX*. Ano IV, n. 42, Brasília, 2000.

são Mista que ignorou o trabalho apresentado pelo COMANA e redigiu seu próprio projeto de conversão em MP, que posteriormente, foi votado e aprovado pela Comissão Mista. O assunto gerou revolta entre as principais organizações do meio ambiente e o Presidente da República afirmou sua disposição de vetar o projeto caso este recebesse a aprovação do Congresso. Entre as principais medidas apresentadas no texto está a redução da área protegida da Amazônia de 80% para 50 %, podendo esse índice baixar para 20% nos próximos três anos.

Diante de tanta polêmica, um acordo do colégio de líderes tirou de pauta o projeto, motivando o Governo a publicar o texto do COMANA sob forma da MP n.º 1.956-51. No que respeita o meio ambiente, vêm ocorrendo em nosso país constantes e recentes desastres ecológicos ocorridos ao longo do ano de 2000, todos envolvendo a Petrobrás, com milhares de litros de óleo e poluentes derramados em nossas águas, tendo chocado a pequena e precária atuação governamental no sentido de punir e prevenir os fatos que vêm se tornando correntes, como se todos os esforços até então buscados para um desenvolvimento ambiental sustentável fossem ou deveriam ser esquecidos, principalmente quando se verifica o envolvimento de empresas ligadas diretamente ao Governo.

Já um ponto positivo que podemos ressaltar é a criação da Primeira Vara Federal do Meio Ambiente, criada na cidade de Corumbá, Mato Grosso do Sul, com sua atenção voltada especialmente para os atos que prejudicam o Pantanal.

Afora os acidentes com a Petrobrás os acontecimentos citados, vão ao encontro dos dispositivos constitucionais, respectivamente, em seus artigos 225 e 170, VI da CF/88, porquanto, visam estes a exploração racional do ambiente para a continuidade da vida digna, que requer a materialização dos direitos fundamentais.

4

DIREITO ECONÔMICO - SUA DINÂMICA E POLÍTICA ECONÔMICA

O Direito Econômico é a normatização da política econômica como meio de direcionar, implementar, organizar e coordenar as práticas econômicas, tendo em vista uma ou várias fina-

lidades e procurando compatibilizar fins aparentemente conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica.

A política econômica, além de orientada por dados fornecidos pela Ciência da Economia, o é pelo Direito Econômico, que se traduz no ponto de partida para seu desenvolvimento e seu fundamento, relacionando-se, consequentemente, com a organização da economia e com a direção do processo econômico. Conforme afirma o professor Washington Pelluso Albino de Souza:³ *“as normas de direito econômico versam obrigatoriamente sobre a realidade econômica do ponto de vista da política econômica.”* Contudo, para construir a ordem econômica no sentido jurídico, não é decisivo que as normas se refiram de modo imediato à atividade econômica, pois o que as caracterizam são os seus conteúdos capazes de influenciar a vida econômica.

É característico do conteúdo das normas que dispõem sobre a ordem econômica a presença de elementos destinados a garantir o trânsito de bens e serviços, aptos a desempenhar a tarefa de assegurar a paz social, por intermédio da paz econômica.

Neste sentido, o moderno Direito Econômico brasileiro está comprometido com o interesse social e a consecução do bem-estar coletivo, não se esgotando o seu relacionamento com a Economia. Em suma, o Direito Econômico deixa-se definir como aquela parte da ordem jurídica que não se satisfaz em combater os problemas e infrações advindos da prática da ordem econômica existente, porém, muito mais, procura realizar aquela ordem econômica visando à implementação dos objetivos de uma sociedade e a atingir uma efetiva justiça distributiva, com isto afastando motivos de contenda.

O Direito unicamente como um sistema de regras não é aplicado ao direito econômico, tendo em vista que ele só se realiza plenamente quando se utiliza das normas de prática econômica que são compreendidas através da prática social.

Por isto, é possível afirmar que, ao procurarmos definir o direito econômico, identificando as características essenciais das normas que o compõem, teremos de aplicar normas previamente classificadas em outros ramos do direito, como de Direito Administrativo, de Direito Ambiental, ou de Direito do Consumidor.

3 SOUZA, Washington Pelluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. São Paulo : LTN, 1999, p.36.

5

POLÍTICA JURÍDICO-ECONÔMICA AMBIENTAL

O Direito Econômico cuida de atuar nas relações de expansão, como campo do desenvolvimento da produção. Por isso, o Direito Econômico tem uma dupla função: o dever de atuar como implementador do bem estar social e, manter a iniciativa econômica privada.

O Direito Econômico e o Ambiental possuem idênticas preocupações, ou sejam, uma busca na melhoria de vida para as pessoas e da estabilidade do processo produtivo. A aceitação de que a qualidade de vida corresponde ao objetivo de ambos os ramos do direito em questão afasta a equívoca idéia de que as normas de proteção ambiental se configuram em um obstáculo ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

O art. 170 da Constituição Federal de 1988, determina que a proteção ao meio ambiente constitui-se em um dos princípios norteadores da ordem econômica brasileira. Não há, portanto, como negar o visível caráter econômico do Direito Ambiental.

O dinheiro que circula no planeta tem sua movimentação diretamente vinculada a princípios legais. A Constituição Federal brasileira, ao dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional em seu art. 192, diz que este deve servir aos interesses da coletividade, e um desses interesses, sem dúvida nenhuma, é o meio ambiente em que o homem vive. Sendo assim, quando há um crescimento econômico, aumentam-se os meios para a proteção ambiental, o que não significa necessariamente uma melhoria do ambiente, mas somente uma manutenção do *status quo* do meio ambiente, possibilitando a continuação da vida na Terra por longos séculos.

A dificuldade de se conseguir energia e matéria-prima, esta relacionada aos estragos e abusos praticados contra a natureza no passado. Em reação, vem surgindo um ramo lucrativo, o das indústrias de limpeza ambiental, cujo objetivo é produzir aparelhos para sanar os danos decorrentes da produção cotidiana, o que revela a proteção ao meio ambiente como nova fonte de riqueza-lucro.

A velocidade da destruição dos recursos naturais está diretamente relacionada com a forma pela qual se dá a sua apropriação pela sociedade. A quantidade de transformação de matéria e de energia não depende somente do crescimento econômico, mas das características da atividade econômica.

Para que haja um desenvolvimento global sustentável é necessário que os mais ricos adotem estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos do planeta. Além disso, o rápido aumento populacional pode intensificar a pressão sobre os recursos e retardar qualquer elevação dos padrões de vida. Portanto, só se pode buscar o desenvolvimento sustentável se o tamanho e o aumento da população estiverem pelo menos, minimamente sintonizados com o potencial produtivo do ecossistema.

Afinal, o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras.

Assim, torna-se cada vez mais necessária a cooperação internacional efetiva para lidar com a interdependência ecológica e econômica. Contudo, verifica-se ao mesmo tempo um decréscimo de confiança nas organizações internacionais e uma redução do apoio que lhes é dado.

As atribuições das autoridades econômicas, centrais e setoriais são também, com frequência, muito limitadas, voltadas para aspectos quantitativos de produção ou do crescimento, além de não totalmente integradas às autoridades ambientais, fazendárias, entre outras. Cite-se, como exemplo, as atribuições do Ministério da Indústria quais sejam as metas de produção enquanto a poluição daí decorrente fica a cargo do Ministério do Meio Ambiente.

Um estudo revela que, por volta do ano 2025, para que os países em desenvolvimento consumam tanta energia quanto os industrializados, seria preciso aumentar cinco vezes o atual consumo global. O ecossistema planetário não suportaria isso, sobretudo se esses aumentos se concentrassem em combustíveis fósseis não renováveis. Os riscos de aquecimento do planeta e acidificação do meio ambiente, muito provavelmente, descartam até mesmo uma duplicação do consumo de energia mediante as atuais combinações primárias.

Vários países em todo o mundo adotam posições diferentes quanto ao uso de energia nuclear. No entanto, todos foram unânimes no item em que a geração de energia nuclear só se justifica se houver soluções seguras para os problemas que acarreta.

No que se refere ao rendimento energético, cabe apenas esperar que o mundo formule vias alternativas de baixo consumo energético, com

base em fontes renováveis que deverão ser alicerces da estrutura energética global do século XXI.

O desafio atual, portanto, consiste em atribuir às autoridades econômicas a responsabilidade pela qualidade do meio ambiente. Do contrário, os recursos já escassos poderão não mais estar disponíveis.

6 A INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E MEIO AMBIENTE

Pensar em proteção do meio ambiente é uma clara opção pela continuidade da sociedade. A natureza possui na percepção humana duplo sentido, seja como fonte de sua produção econômica, seja como fator de bem-estar social. A relação homem meio ambiente é imprescindível para sua existência material psicológica. Ao enfatizarmos a natureza como objeto de apropriação humana, pelo fato de nossa espécie possuir uma vontade incomensurável de expansão de suas atividades econômicas, encontramos limitações dentro do universo já explorado.

A economia ambiental tem como foco de preocupação os efeitos externos e procura fixar o emprego da monetarização para responder à questão do uso de recursos renováveis e não renováveis. O ideal estaria em que cada fração de recurso natural utilizado obtivesse um preço no mercado.

Os problemas ambientais deveriam ser analisados a partir do pressuposto de que o meio ambiente, precisamente a parte de que pode ser utilizada nos processos de produção e desenvolvimento da sociedade industrial, é limitado, independentemente da eficiência tecnológica para a sua apropriação.

Se percebêssemos que a produção industrial é uma reprodução de elementos da natureza, onde as relações de produção de uma dada sociedade irão determinar como será aproveitado o seu meio ambiente e como este vai gerar riqueza, e que não há produção sem recursos naturais, faríamos com que crescesse a necessidade da existência de normas de proteção do meio ambiente, cuja finalidade social e humana se destinassem a moderar e racionalizar as relações do homem com a natureza.

O Direito Ambiental, em sua essência, é reformador, modificador e tem entre seus objetivos principais o redimensionamento dos conceitos sobre a convivência das atividades sociais, ao atingir toda a organização da sociedade

atual que por sua trajetória, conduziu à ameaça que presenciamos à existência humana pela atividade desenvolvida pelo próprio homem.

O sistema econômico se interpõe no sistema ecológico ao retirar materiais a serem processados e industrializados, e, ainda, ao devolver-lhe o produto final tornado inservível. Com o constante crescimento do sistema econômico sem a principal preocupação de proteção ao meio ambiente chegaremos, conseqüentemente, ao esgotamento dos recursos naturais, a poluição ambiental, produzida pela incapacidade de reciclagem de resíduos e produtos, levando a uma maior redução do sistema ecológico.

Diante do exposto, há uma necessidade de se institucionalizar normas jurídico-ambientais como forma de coibir a degradação da natureza, por ser esta indispensável para existência humana e para a produção de riqueza de um país.

Encontramos na obra de Jose Carlos Barbieri⁴ comentários sobre o capítulo número 39 da Agenda 21, que trata dos instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais, as seguintes observações: *"O objetivo geral da revisão e desenvolvimento do direito ambiental internacional deve ser o de avaliar e promover a eficácia desse direito e promover a integração das políticas sobre meio ambiente e desenvolvimento por meio de acordos ou instrumentos internacionais eficazes em que se considerem tanto os princípios universais, quanto as necessidades e os interesses particulares e diferenciados de todos os países"*.

Vemos, mesmo que recente, em nosso país, uma preocupação por parte de nossos legisladores e tribunais sobre a proteção e reparação dos danos ambientais que podem ser e são causados pela atividade econômica como um todo. Todavia, percebemos que tal encargo deve ser assumido por toda a sociedade para a busca da saúde, segurança, bem-estar e sobrevivência de todos, seja no presente ou no futuro, e de novas exigências de garantidas por parte de um Estado intervencionista, que esteja também preocupado com a perfeita distribuição da justiça social.

7 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal reflete o conjunto de normas fundamentais de organização e de-

4 BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente* : as estratégias de mudança da Agenda 21. 3 ed., Petrópolis: Vozes, 2000, p. 150.

envolvimento de uma sociedade. Os valores proclamados por ela são exatamente os valores pelos quais se orientam os atos do Estado e da sociedade que esta organiza.

A atual preocupação com o meio ambiente tem levado vários países a introduzirem de modo mais efetivo a proteção ambiental em suas legislações. As nossas Constituições anteriores não se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global como ocorre na atualidade.

Para alguns autores, a Constituição Federal de 1988 é tida como um marco histórico, pois, ao destinar um capítulo especial à proteção ambiental e ao adotar uma tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, consagrou a proteção administrativa, legislativa e judicial dos interesses difusos, como o *direito ao ambiente saudável*. Em sua ampla proteção, a Constituição Federal prevê diversas regras, que podem ser divididas em quatro grandes grupos segundo Alexandre de Moraes⁵:

- *Regras de garantia*: qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular, visando anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF/88, art. 5.º, inc. LXXXIII);

- *Regras de competência*: a CF determina ser de competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III); bem como proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Além disso, existe a previsão de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 240) para proteção das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Igualmente, o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil e a

ação civil pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CTF, art. 129, III);

- *Regras Gerais*: estabelece difusamente diversas regras relacionadas à preservação ao meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 173, § 5.º; 174, § 3.º, 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, § 1.º).

- *Regras específicas*: que se encontram no capítulo destinado ao meio ambiente. Art. 225.

Também a Constituição Federal prescreve normas obrigatórias de atuação Administrativa Pública, dos particulares, pois sempre que as condutas e atividades forem consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Administração Pública é solidariamente responsável pelos danos ambientais advindos de atividades praticadas por particulares que estejam sujeitas à fiscalização, vigilância e controle do Poder Público. Observa-se também que o dano ecológico acarreta a responsabilidade solidária à Administração, de acordo com as várias formas pelas quais ocorrer o dano.

No caso de responsabilidade solidária da Administração, tendo o particular poluído ou depredado o meio ambiente de maneira clandestina, sem haver culpa grave (por omissão) do Poder Público, este não responderá, ou ainda, quando ocorrer acidente ecológico independente do comportamento comissivo ou omissivo da Administração.

O parágrafo 3.º do art. 225 da Constituição Federal estabelece a obrigação do poluidor de reparar os danos causados. Esta reparação tem o sentido comum de recompor, restaurar, fazer tornar ao estado anterior. No sentido jurídico, compreende, igualmente, indenização, compensação pecuniária pelo dano provado.

No tocante à regeneração da natureza, o artigo 225, parágrafo 2.º da Constituição Federal, condiciona a exploração de minérios à restauração do meio ambiente degradado, na forma da lei.

Consagrou também a proteção à Floresta Amazônica brasileira, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira, ao serem definidos como patrimônio nacional e ao se determinar que sua utilização será regulamentada por lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

5 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo : Atlas, 2000, p.646.

Todos estes dispositivos específicos ao assunto ambiental, têm por fim assegurar a todos existência digna, um dos objetivos da ordem econômica, que prevê, no artigo 170 da Constituição de 1988, a proteção do meio ambiente como um de seus princípios.

8 CONCLUSÃO

Não podemos pensar em uma avaliação de impacto ambiental sem a relacionarmos, direta ou indiretamente, com a preservação do meio ambiente e a proteção da saúde, da segurança, da tranquilidade e do bem-estar da sociedade. Estes constituem instrumentos de real importância e atualidade, diante das graves e conseqüentes repercussões negativas que vem sofrendo o meio ambiente, decorrentes, sobretudo, da execução de projetos, serviços, construções ou obras de interesse público ou particular, da realização de atividades industriais ou comerciais, de exploração ou utilização de recursos naturais, da ocupação do solo, da aplicação de agrotóxicos na agricultura e nos alimentos em geral, além de outras atividades efetivas ou potencialmente poluidoras adotadas com o esquecimento de medidas preventivas ajustáveis que acarretam com iminentes riscos e danos ao patrimônio ambiental e, conseqüentemente, à saúde pública.

Devemos sempre buscar uma harmonia na política educacional e conciliatória de interesses privados, sociais e públicos, onde a real adoção da política de participação de representantes de diversos ramos da ciência – Geografia, História, Pedagogia, Ecologia, Biologia, Sociologia, Economia, Direito – torna-se imprescindível, junta-

mente com as forças econômicas, com as autoridades políticas e governamentais, com as associações de classe em seus diversos níveis, como as ONGs (Organizações Não-Governamentais), com vistas à elaboração de normas e projetos de uma nova ordem legal e técnica de evidentes repercussões sócio-econômicas-ambientais, determinando-se as reais necessidades e prioridades, frente às novas exigências para um desenvolvimento sustentável.

Para o justo e imprescindível equilíbrio que tanto buscamos e o real interesse e bem-estar, tanto da coletividade presente, como das gerações futuras, devemos observar com atenção o problema da tutela jurídica ambiental, posto que a degradação do meio ambiente passa a ser fator ameaçador do bem-estar e da qualidade de vida humana.

O que vemos, na maioria das vezes, é o interesse econômico privado sobressaindo-se frente à proteção do meio ambiente, gerando a degradação deste último, e, por isso, deve ser minuciosamente pensado, analisado e resolvido.

Nossa busca maior deve ser direcionada para a idéia de proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico conjuntos, e não como vêm sendo tratados nas propostas ambientais tradicionais, onde a principal preocupação continua baseada nos efeitos e ganhos gerados pelo crescimento econômico.

Somente com o reconhecimento universal, baseado na limitada capacidade dos recursos que nosso Planeta nos fornece, é que conseguiremos alcançar uma nova ordem internacional voltada para a atual e futura geração que nele habitará e dele deve tirar seu meio de sobrevivência. Defendendo o meio ambiente hoje, no amanhã, ele mesmo nos protegerá. ■

referências bibliográficas

- ALMEIDA, Luciana Togueiro de. **Política ambiental: uma análise econômica**. São Paulo: Ed. Unesp, 1998.
- AMARAL, Luciana. As novas leis da natureza. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília Ano 4, v. 1, n. 42, 2000.
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da Agenda 21**. 3. ed., Petrópolis: Vozes, 2000, p. 150.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: M. Limonad, 1997.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Ed. M. Limonad, 1997.
- MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. São Paulo: Atlas, 1991.
- TAUK, Sâmia Maria. Org. **Análise ambiental: uma visão multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 1995.